



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.009613/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.100 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente LUIZA ZUKERMAN BILESKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

OPERAÇÃO BEACON HILL. LEGALIDADE DAS PROVAS ENVIADAS PARA O BRASIL. ACESSO AOS DADOS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS AUTORIZADO PELA JUSTIÇA FEDERAL.

Os documentos comprobatórios anexados aos autos (provenientes de investigações procedidas por autoridades norte-americanas e disponibilizadas à autoridade policial brasileira) são suficientes para a demonstração da ocorrência do fato gerador e indicam, de forma inequívoca, que o contribuinte constou como ordenante de remessas no exterior.

Tais provas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida pelo contribuinte, razão pela qual resta mantida a confiabilidade dos dados nelas constantes.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 141/144 interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 129/137 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 05/06, lavrado em 15/10/2007, relativo ao ano-calendário 2002, com ciência do RECORRENTE em 19/10/2007, conforme AR de fls. 119.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 54.089,28, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de 75%.

Conforme o Relatório de ação fiscal de fls. 07/17 (mais a fl. 24), a Contribuinte consta como sócia das empresas I Bileski & Cia Ltda (CNPJ: 04.622.412/0001-14) e Representações Bileski Ltda (CNPJ: 89.861.827/0001-01), detendo Capital Social de 15% em cada empresa, além de verificada remessas no exterior no montante de US\$ 42.000,00, no ano-calendário de 2002.

Vale ressaltar que, em relação à contribuinte fiscalizada, as informações são resultantes da quebra de sigilo de contas mantidas no JP Morgan Chase Bank de Nova Iorque/EUA foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, decorrente da chamada operação Beacon Hill.

Durante a fiscalização, foi constatado o nome da RECORRENTE como ordenante/remetente de recursos financeiros movimentados no exterior; ou seja, que era a titular dos recursos que foram remetidos da conta nº 530-765-047, em nome da Rigler S/A, no JP Morgan Chase Bank (conta administrada pela Beacon Hill)¹, para “226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 100223703” (nome relacionado com o banco/conta creditada), conforme ordens de pagamento, disponibilizadas pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, as quais indicavam as ordens recebidas e ordenadas das contas correntes da empresa Beacon Hill e das administradas por ela.

As ordens de pagamento foram de US\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares norte-americanos), em 07/01/2002, e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos) em 18/01/2002.

Quando intimada a comprovar a origem dos recursos movimentados no exterior, bem como informar e comprovar a natureza da operação e a relação mantida com a Rigler S/A, a RECORRENTE argumentou o seguinte (fls. 24 e 12):

¹ O Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1046/04-INC, elaborado pelos Peritos Criminais Federais, relata que a Beacon Hill era empresa sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou sub-contas específicas, entre as quais a mencionada conta.

- não efetuou remessas no dia 07/01/2002 e 18/01/2002 e, em verdade, recebeu as quantias mencionadas de sua filha, Clarissa Zuckerman Bileski, que reside no exterior;
- esta, na ocasião, estava na iminência de comprar um imóvel no Condomínio Interlagos na cidade de Osório/RS;
- o monetário para a aquisição viria pela conta conjunta que possui com sua filha junto à Caixa Econômica Federal, nº 936267, Agência 0435;
- nos primeiros dias de janeiro de 2002, Clarissa Zuckerman Bileski fez uma remessa no valor de R\$ 50.000,00, para dar seguimento à compra da casa de Osório;
- por problemas de CPF, a fiscalizada não pode sacar o dinheiro enviado por sua filha e para não perder o prazo de concretização do referido negócio, que seria 18/01/2002, Clarissa enviou a quantia de R\$ 49.322,90, para a conta de seu pai, Israel Bileski, na Caixa Econômica Federal, Agência 0435, conta nº 294091, em 16/01/2002;
- o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 57.240,00, devidamente registrado e declarado no imposto de renda de Clarissa Z. Bileski, legítima proprietária do imóvel;
- a declarante não possui contas no exterior e já forneceu a autoridade policial suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003 e outros documentos citados;

Em razão da alegação prestada pela contribuinte, de que não efetuou remessas e sim recebeu recursos de sua filha, residente no exterior, creditados em conta de titularidade conjunta com a mesma e em conta em nome de Israel Bileski (cônjuge), ambas na Caixa Econômica Federal (CEF), a RECORRENTE foi novamente intimada a comprovar tais operações. Contudo, não logrou comprovar a vinculação dos valores creditados nas citadas contas com os valores identificados pela fiscalização; apenas respondeu que não movimentou recursos no exterior.

Portanto, por restar inequívoco que a fiscalizada era a titular dos recursos que foram remetidos de conta em nome da Rigler S/A, no JP Morgan Chase Bank, para “York NY 100223703”, visto que as operações foram feitas por sua ordem, verificou-se a disponibilidade econômica da quantia de US\$ 22.000,00 em 07/01/2002 e US\$ 20.000,00 em 18/01/2002, por parte da fiscalizada.

Os respectivos valores recebidos, expressos em dólares americanos (US\$), foram convertidos para reais (R\$), mediante a utilização do valor do dólar norte-americano fixado para compra pelo Banco Central do Brasil em vigor na data da operação, com base no disposto no artigo 804 do RIR/99, resultam no valor informado em tabela abaixo:

Demonstrativo de conversão US\$ X R\$			
DATA	VALOR – EM US\$	COTAÇÃO DÓLAR	VALOR EM REAIS
07/01/2002	22.000,00	2,3420	51.524,00
18/01/2002	20.000,00	2,3744	47.488,00
Total	42.000,00		99.012,00

Considerando que a ora RECORRENTE não logrou êxito em comprovar a origem dos valores identificados pela fiscalização, a autoridade lançadora considerou como Omissão de Rendimentos, adicionando-os a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, apurado conforme tabela abaixo:

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 120/122 em 19/11/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Em sua defesa (fls. 116/118) a contribuinte argumenta que não efetuou remessas de recursos oriundos do exterior nos dias 07/01/2002 e 18/01/2002, na verdade, recebeu, nos primeiros dias de janeiro/02, de sua filha Clarissa, residente no exterior, uma remessa de R\$ 50.000,00 para comprar um imóvel no condomínio Interlagos — Osório/RS. Tal valor seria remetido para a conta conjunta com sua filha junto a CEF. Todavia, por problemas com seu CPF e o prazo limite para a concretização do negócio, houve a remessa do montante de R\$ 49.322,90 para a conta corrente de Israel Bileski na CEF. O imóvel foi então adquirido por R\$ 57.240,00 conforme constou na declaração de ajuste anual de Clarissa.

Salienta que não possui contas no exterior, tampouco realizou as transações internacionais apontadas pela fiscalização, não podendo a interessada ser penalizada, principalmente, pelo fato do numerário ter sido por ela confessado em sede de Inquérito Policial. Indaga, se alguém não estaria usando o nome da requerente para abrir conta no exterior.

Alega que não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de conta no exterior, tais como: cartão de abertura de conta, cartão de assinatura ou depoimento de alguma pessoa afirmando ser seu representante no exterior, mandatário ou algo similar.

Argumenta que está pendente de solução o Inquérito Policial nº 1174/05 através do qual a recorrente está sendo investigada pelas supostas remessas de recursos, razão pela qual requer a suspensão do pagamento do imposto acrescidos de encargos legais, bem a insubsistência do Auto de Infração, como forma de justiça.

Posteriormente, foram anexados aos autos os documentos em fls. 120/123.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Porto Alegre/RS, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 129/137):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DO EXTERIOR

Constatada a omissão de rendimentos percebidos no exterior e não oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual deve ser mantido o lançamento dos valores incluídos na base de cálculo.

PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos e prova inconteste de que o sujeito passivo efetuou remessas e/ou movimentaram recursos, no exterior.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 15/04/2011, conforme AR de fls. 140, apresentou o recurso voluntário de fls. 141/144 em 09/05/2011.

Em suas razões, basicamente reiterou os argumentos da Impugnação, alegando a mais, apenas a prescrição da cobrança do presente crédito, tendo em vista que o lançamento se deu no ano de 2003.

O processo compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

1. Da prescrição intercorrente.

De início, alega o RECORRENTE que houve prescrição intercorrente no presente caso, haja vista o transcurso do prazo de mais de 7 anos entre a ocorrência do fato gerador (31/12/2003) e a data de seu recurso.

Contudo, a despeito de toda fundamentação das razões de defesa apresentada pelo RECORRENTE, é improcedente o argumento.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN, *verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Sobre o tema, importante transcrever o entendimento proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em 18/03/2010, ao julgar processo nº 10880.032213/93-03 (acórdão nº 3101-000.368), *verbis*:

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O Código Tributário Nacional, em seu art.174 determina que a contagem do prazo prescricional terá início com a constituição definitiva do crédito tributário, ficando impedido este Conselho de Contribuintes de julgar contra legis.

(...)

Recurso Voluntário Negado.

Ademais, a Súmula nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, *verbis*:

SÚMULA CARF Nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

MÉRITO

1. Da omissão de rendimentos

Dispõe o relatório fiscal que durante a fiscalização foi descoberto que a RECORRENTE foi ordenante/remetente de duas ordens de pagamento realizadas no exterior, nos montantes de US\$ 22.000,00 em 07/01/2002 e de US\$ 20.000,00 em 18/01/2002.

Devidamente intimada para comprovar a origem destes recursos, a RECORRENTE alegou que se tratava de transferências realizadas por sua filha, que morava no exterior, para que a RECORRENTE efetuasse, em seu nome, a aquisição de imóvel no Brasil. Assim, estes numerários seriam apenas transferências de sua filha, que teria transitado por uma conta mantida por essa em cotitularidade com a RECORRENTE e por outra conta de titularidade do cônjuge da RECORRENTE, e não rendimentos próprios da contribuinte.

Em seu recurso, a contribuinte manteve a mesma linha de argumentação apresentada (fls. 142), ou seja, de que os valores movimentados no exterior foram remetidos para o Brasil, recebidos nas contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal (CEF) e, posteriormente, utilizados para aquisição de imóvel. Veja-se:

Primeiramente cabe ressaltar que, conforme já comprovado na defesa apresentada pela recorrente, esta não efetuou remessas no dia 07/01/2002 e 18/01/2002. Em verdade a insurgente recebeu as quantias mencionadas de sua filha, Clarissa Zuckerman Bileski, que reside no exterior.

Esta, na ocasião, estava na iminência de comprar um imóvel no Condomínio Interlagos, na cidade de Osório/RS. O monetário para a aquisição viria pela conta conjunta que possui com sua filha junto à Caixa Econômica Federal, n.º 936267, Agência 0435.

Nos primeiros dias de janeiro de 2002, Clarissa Zuckerman Bileski, fez uma remessa no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) para dar seguimento à compra da casa em Osório. Ocorre que, por problemas no CPF, esta contribuinte não pode sacar o dinheiro enviado por sua filha. Tendo em vista que o prazo fatal para a concretização do negócio seria no dia 18/01/2002, Clarissa, para não perder o negócio, enviou um valor de R\$ 49.322,90(quarenta e três mil trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos), para a conta de seu pai e esposo da contribuinte, Israel Bileski na Caixa Econômica Federal, Agência 0435, Conta n.º 294091), em 16/01/2002.

O imóvel foi então adquirido pelo valor de R\$ 57.240,00(cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais), devidamente registrado e declarado no Imposto de Renda de Clarissa Z.Bileski, legítima proprietária do imóvel, tudo comprovado e demonstrado documentalmente.

No entanto, a RECORRENTE sequer logrou comprovar que os valores creditados nas contas da CEF foram provenientes do exterior. O argumento de defesa da RECORRENTE sucumbe mediante simples análise dos créditos nas contas da CEF, onde verifica-se que os valores apontados pela RECORRENTE foram recebidos no Brasil antes das datas em que ocorreram as movimentações no exterior:

- Os depósitos na conta conjunta com sua filha foram realizados em três operações distintas entre 02/01/2002 (R\$ 5.000,00) e 04/01/2002 (R\$ 19.400,00 e R\$ 25.600,00), conforme fl. 34, ao passo que a primeira

ordem de pagamento, de US\$ 22.000,00, datou de 07/01/2002 (posterior aos depósitos).

- De igual modo, o depósito na conta do cônjuge da RECORRENTE foi realizado em 16/01/2002 (R\$ 49.322,90), fl. 35, ao passo que a segunda ordem de pagamento, de US\$ 20.000,00, datou de 18/01/2002 (também posterior ao depósito).

O próprio histórico do extrato das contas creditadas atesta que não se trataram de depósitos advindos do exterior (“Dep. Dinh.”; “Cred. Autor.”; “Dep. CH 24H” são as identificações das movimentações). Caso realmente se tratasse de valores com origem do exterior, tal fato seria de fácil comprovação mediante apresentação de simples documentos junto à CEF.

É pouco razoável acreditar que a instituição financeira norte americana remeteu valores para o Brasil antes de ter recebido as ordens de pagamento citadas pela fiscalização (fl. 11).

Portanto, por não ter sido comprovada a origem dos recursos movimentados pela RECORRENTE na instituição financeira norte americana, entendo correta a caracterização destes recursos como rendimentos omitidos, por se tratarem de disponibilidade econômica da contribuinte.

Considerando que até o presente momento, não foi apresentado nenhum novo documento que corrobore a versão defendida pela RECORRENTE, e também que não houve interposição de novas razões com o recurso voluntário, reforço os meus argumentos acima com as razões expostas pela DRJ – com as quais concordo – para manter o lançamento:

No caso dos autos, trata-se de infração relativa à omissão de rendimentos tendo em vista as remessas do exterior nos montantes de US\$ 22.000,00 (07/01/2002) e US\$ 20.000,00 totalizando US\$ 42.000,00 equivalentes a R\$ 99.012,00 (demonstrativo à fl. 14) não incluídos na declaração de ajuste anual do exercício de 2003 e em relação aos quais a contribuinte não reconhece os documentos e nem aos fatos a ela imputados no Auto de Infração.

Conforme fatos narrados no Relatório de Ação Fiscal (fls. 5/16) o presente trabalho fiscal teve por base a transferência para Receita Federal de informações colhidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público • Federal, atendendo à determinação judicial (processo nº 2003.7000030333-4) da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Segundo constataram o Banco Central do Brasil e o Ministério Público Federal, quantias milionárias eram remetidas ao exterior através das chamadas contas CC5, mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu/PR, existindo fundada suspeita acerca da ilicitude de boa parte dessas operações.

De acordo com os documentos acostados aos autos, as operações de remessas de divisas para o exterior teve como destino contas mantidas na Agência Banestado em Nova Iorque York e foram remetidas para diversas contas de várias instituições.

Com a finalidade de proceder ao exame dos fatos e documentos apreendidos nos Estados Unidos, foi constituída a Equipe Especial de Fiscalização nos termos da Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004 procurando identificar os contribuintes que participaram das operações.

Os trabalhos foram baseados na verificação documental e na mídia eletrônica (CD) bem como no Laudo de Exame Econômico- Financeiro — Laudo nº 1046/04- INC, elaborado pelos Peritos Criminais Federais, no interesse do IPL nº 1026/2003, para a conta RIGLER S/A Nº 530-765-047, mantida no JP Morgan Chase Bank.

Como resultado dos trabalhos realizados pela referida equipe, a Delegacia da Receita Federal recebeu a Representação Fiscal nº 6/05, na qual foi identificada a contribuinte Luiza Zuckerman Bileski como sendo a ordenante/remetente dos recursos financeiros movimentados no exterior, conforme documento em fl. 21.

O referido Laudo historia que a Beacon Hill era empresa sediada em Nova York, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas física e jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou sub-contas específicas, entre as quais a conta RIGLER S/A, Nº 530-765-047.

Do referido Laudo, NO ITEM Exames/Principais Documentos cabe destacar as seguintes conclusões da Perícia:

No item Exames/Principais Documentos cabe destacar as seguintes conclusões da Perícia: a "Rigler Sociedad Anônima" é uma pessoa jurídica constituída em Montevideo em 20/10/1999;

o documento Regulamentação das Operações de Câmbio (Wire Transfer Regulation") foi encaminhado pela Beacon Hill para a cliente Rigler em duas versões (inglês e português), para assinatura e posterior devolução;

na tradução do documento "Wire Transfer Regulation", a empresa Beacon Hill tratou as transferências de moeda (wire transfer) como operações de "cabo", terminologia que é caracterizada no Brasil como operação de compra e venda de moeda estrangeira por meio de compensação, em que reais ou outros tipos de divisas são disponibilizados no Brasil e outra moeda no exterior. Em nota aposta no rodapé, é esclarecido que nos EUA e em outros países estas operações são conhecidas como, "-HAWALA".

O laudo no item movimentação financeira, preliminarmente, informa que as transferências de ordens de pagamento (Funds Transfer/Wire Transfer) no sistema financeiro dos Estados Unidos da América envolvem dois sistemas: FedWire e Clearing House Interbank Payments System (C.H.I.P.S).

O Fedwire é operado pelo United States Federal Reserve System e atende as ordens eletrônicas primárias. Nesse sistema, as reservas no Federal Reserve Bank (FED) das instituições financeiras são sensibilizadas em tempo real, por ocasião do processamento da ordem de pagamento.

O CHIPS é o meio de compensação eletrônica de ordens de pagamento internacionais, em dólares americanos, utilizados por bancos que tenham agência nos Estados Unidos da América. Grande parte das transações realizadas por meio de CHIPS é originada do Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication

O S.W.I.F.T é o sistema de transmissão de mensagens eletrônicas codificadas, relacionado à transferência internacional de fundos, sem, no entanto, liquidá-las ou compensá-las: a efetivação depende dos bancos envolvidos.

Ainda segundo o Laudo, em relação aos dados disponibilizados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, foram analisadas as ordens de pagamento recebidas e ordenadas das contas correntes da empresa Beacon Hill e das administradas por ela, especialmente da conta Rigler S/A, operacionalizadas pelo sistema no Chase

Payments System — CPS (sistema de processamento de ordens de pagamentos existente no JP Morgan Chase Bank), que recepcionava ordens ou mensagens do Fedwire, CHIPS e SWIFT.

Os principais campos existentes nessas ordens de pagamento (planilhas eletrônicas) são:

NAME1: número da conta mãe

TRN: número identificador único da transação, gerado pelo sistema;

TXN DATE: data da transação;

AMOUNT: valor da transação expresso em dólares norte-americanos;

ORDER COSTUMER: cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente, o remetente original);

ORDER BANK: banco do qual originou a ordem de pagamento;

DEBIT ID: número relacionado com o banco/conta debitada;

DEBIT NAME: nome relacionado com o banco/conta debitada;

CREDIT ID: número relacionado com banco/conta creditada;

CREDIT NAME: nome relacionado com banco/conta creditada;

ACC PARTY: conta creditada;

ULT BENE: beneficiário final;

DETAIL PAYMEN7': Observações relativas a transação realizada (pode incluir agência do banco creditado, remetente original, beneficiário final e respectiva conta, etc);

BANK TO BANK: horário da transação e outras observações relativas à transação;

SENDER IT: identifica o debitado por código numérico. Se correntista do JP Morgan Chase Bank, apresenta nº da conta corrente. Se instituição bancária nos EUA, mostra nº de identificação na ABA (American Bankers Association). Em se tratando de banco fora dos EUA, é apresentado seu código SWIFT.

CR SWIT ID: código SWIT do banco creditado, quando este não for estabelecido nos EUA.

O nome da contribuinte foi indubitavelmente identificado em duas operações, conforme consta Representação Fiscal nº6/05, na forma a seguir transcrita.

TXN DATE (data): 07/01/2002

TRN (nº transf): 0990400004J5

DEBIT ID (origem):

CREDIT ID (destino): YORK IVY 100223703

AMOUNT (valor US\$): 22.000,00

ORDER COSTUMER (Cliente): BILESKE ZUCKERMAN LUIZA

DEBIT NAME (nome debitado):

CREDIT NAME (Nome cred.): 226 E 54TH STREET SUITE 701
NEW YORK 100223703

ACC PARTY (outros dados):

ULT BENE (beneficiário final):

DETAIL PAYMENT (detalhes de pagamento):

TXN DATE (data): 18/01/2002

TRN (nº trans!): 66793000J5

DEBIT ID (origem):

CREDIT ID (destino): YORK NY 100223703

AMO UNT (valor US\$): 20.000,00

ORDER COSTUMER (Cliente): BILESKE ZUCKERMAN LUIZA

DEBIT NAME (nome debitado):

CREDIT NAME (Nome cred.): 226 E 54TH STREET SUITE 701
NEW YORK NY100223703

ACC PARTY (outros dados):

ULT BENE (beneficiário final):

DETAIL PAYMENT (detalhes de pagamento):

Integram, ainda, o presente processo, as cópias dos seguintes documentos:

Memorandos nº 351/04 — PF/FT/SR/DPF/PR e nº 371/04 - PF/FT/SR/DPF/PR, para emissão do Laudo Pericial referente aos elementos existentes nos arquivos magnéticos de cada conta ou subconta;

Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº1258, de 18/05/2008; demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas as contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (Laudo Global).

Por oportuno, cabe mencionar que, de acordo com o Laudo nº1258 — INC, no exame de mídias computacionais das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill junto ao JP Morgan Chase Bank foram identificadas duas situações distintas quando à administração de recursos por esta, na forma a seguir transcrita:

"1) Sub-contas: As denominadas subcontas são aquelas que tinham a movimentação dos recursos realizada por meio da conta-mãe "6192033 — Beacon Hill Operating Account" no Banco JP Morgan Chase, em que a Beacon Hill atuava como "agente" controlando, administrando e se responsabilizando junto àquele banco pelas transações nelas ocorridas...."

"2) Contas Administradas Hill operava como "agente de negócios", também as administrando. Assim, cada uma delas tinha número próprio, portanto, não eram movimentadas na conta-mãe (6192033). Para estas contas foram disponibilizados

arquivos individuais, não sendo necessário qualquer consulta para segregar suas transações".

Portanto, de acordo com o laudo, a conta Rigler se enquadra na situação descrita no item 2."

Pelo exposto, revela-se totalmente improcedente a alegação de que a autoridade fiscal, em momento algum, realizou qualquer fiscalização que confirmasse as informações obtidas de conta bancária totalmente estranha à impugnante, pois o que se observa dos autos, sobretudo pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 4/14, que é parte integrante do Auto de Infração, a descrição de um trabalho minucioso de análise e investigação, que culminou na apuração de omissão de rendimentos de US\$ 22.000,00 equivalentes a R\$ 51.524,00 (07/01/2002) e US\$ 20.000,00 equivalentes a R\$ 47.488,00 (18/01/2002) totalizando R\$ 99.012,00 decorrentes, no caso, da disponibilidades de recursos do exterior.

Incabível também a alegação de que a autoridade lançadora, não agregou qualquer elemento de convicção de que a contribuinte tenha de fato auferido tais rendimentos, haja vista que até prova em contrário, o fato é incontestável.

Ao contrário do que alega a defesa, foi anexado aos autos o Anexo à Representação Fiscal nº 6/05 (fl. 21) relativo as operações realizadas através da conta investigada RIGLER — 530765047 onde consta, expressamente, o nome da beneficiária Luiza Zuckerman Bileski das remessas acima referidas.

Assim, o Laudo que tem por base unicamente uma fiel reprodução dos dados constantes dos referidos arquivos magnéticos, identificou o recebimento pela contribuinte. Cabe esclarecer que, as planilhas geradas foram gravadas em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos"

O Logo, ao contrário do que alega a impugnante, desnecessária a juntada de documentos outros, tendo em vista o rigor na elaboração do Laudo, a lisura dos peritos envolvidos e a confiabilidade dos dados @ela impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração). Ou seja: o Laudo e a mídia gravada representam fielmente todos os documentos citados no próprio Laudo e os dados constantes da mídia.

Cabe ressaltar que na impugnação (fls. 119/130) a contribuinte negou conhecimento às operações de remessas de divisas e trouxe aos autos os mesmos argumentos apresentados durante o procedimento fiscal.

Conforme explicitado no Relatório de Ação Fiscal (fl. 13/14) a alegação de que a filha da contribuinte (Clarissa) residente no exterior, teria efetuado, nos primeiros dias de janeiro/02 a remessa de R\$ 50.000,00 para a conta conjunta de ambas, não procede, pois, conforme o extrato da CEF conta nº 00093626.7 (fl. 30) em 02/01/02 foi efetuado depósito em dinheiro de R\$ 5.000,00; em 04/01/02 foram creditadas as quantias de R\$ 19.400,00 e R\$ 25.600,00. Todavia, a remessa do exterior foi efetuada em 07/01/2002 (fl.21), portanto, depois dos valores creditados na referida conta.

Relativamente, ao montante depositado na conta corrente (nº 00029409.1) de seu pai (Israel) na CEF, em 16/01/02, com histórico de "DEP. CH 24 HS" no valor de R\$ 49.322,90 verifica-se que a data do crédito foi, igualmente, anterior a data da ordem de pagamento no exterior, ou seja, em 18/01/2002 de R\$ 47.488,00 (fl. 21).

Portanto, as operações bancárias acima referidas de forma alguma comprovam a origem dos recursos decorrentes das transferências efetuadas no exterior.

Assim, tendo em vista os fatos acima, e a absoluta idoneidade dos dados constantes do Laudo (fls. 49/59) elaborado por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal — que, por sua vez, procederam à análise de documentos e mídias eletrônicas encaminhados pela Promotoria Distrital de Nova York, cujos dados não poderiam ter qualquer possibilidade de sofrer alterações posteriores - contendo anexos gravados em mídia que também não poderiam ter sofrido alteração, é inaceitável a argumentação da contribuinte, caracterizada exclusivamente em uma suposta ausência de prova cabal contra ela.

Os documentos constantes dos autos constituem-se em provas indiscutíveis de que a contribuinte, de fato, foi o beneficiária final das transações, razão pela qual os mesmos devem ser mantidos como omissão de rendimentos.

Esclareça-se que a prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas, de conformidade com os arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil, e o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Segundo prescreve o art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, na atividade de lançamento, o Fisco deve verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, descrever os fatos, indicar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, instruindo o auto de infração com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Assim, as operações de remessas e/ou movimentação de divisas registradas à fl. 46, constantes da mídia eletrônica elaborada pelos peritos, representam, sem dúvida, prova inconteste, e não mera presunção ou indícios, de que a contribuinte, foi de fato, a pessoa física beneficiária final das transações.

Portanto, deve ser mantida a tributação dos valores percebidos do exterior não oferecidos a tributação nos exercícios em questão, nos termos dos §§ 1º, 4º e 8º do art. 30 da Lei 7.713/88.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim